

RECURSO ADMINISTRATIVO - ENERGY SERVIÇOS

Energy SaÃºde <energy.servicosiluminacao@yahoo.com>

Sex, 22/05/2020 10:45

Para: ouvidoriamonsenhortabosa@gmail.com <ouvidoriamonsenhortabosa@gmail.com>; prefeitura.pmmt@hotmail.com <prefeitura.pmmt@hotmail.com>; prefeiturapmmt@hotmail.com <prefeiturapmmt@hotmail.com>; licitacao@monsenshortabosa.ce.gov.br <licitacao@monsenshortabosa.ce.gov.br>; licitacao.pmmt@gmail.com <licitacao.pmmt@gmail.com>; licitacao.pmmt@hotmail.com <licitacao.pmmt@hotmail.com>



4 anexos (7 MB)

RECURSO MONSENHOR TABOSA.pdf; Atestado Paralelepipedo - Fortim - Brisa.pdf; Atestado Paralelepipedo - Fortim - Campestre.pdf; CRQ ENERGY.pdf;

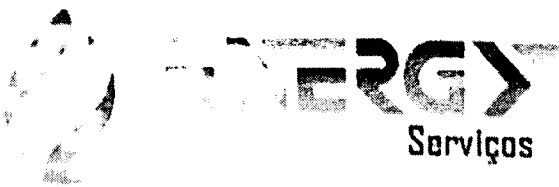
Bom dia!

Segue anexo documento de Recurso Administrativo imposto pela empresa Energy Serviços, juntamente com documentações complementares.

Estamos tentando contato telefônico, porém, sem resposta e em decorrência das recomendações da OMS e Governo do Estado do Ceará para não propagação do novo coronavírus estamos assim, enviando esta documentação por e-mail.

Por gentileza, confirmar recebimento desta mensagem e seus anexos.

Atenciosamente, Energy Serviços!



EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA



Processo Administrativo nº 05.004/2020

Tomada de Preços Nº 05.004/2020 - TP

ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ (ME) sob o nº 19.959.003/0001-85, com sede na Rua Alfredo Terceiro, 500, 2º Andar, Sala 204 - Centro - Boa Viagem - CE, vem, por meio de seu representante legal, nos termos do art. 109, "caput", da Lei nº 8.666/93, da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, interpor o presente

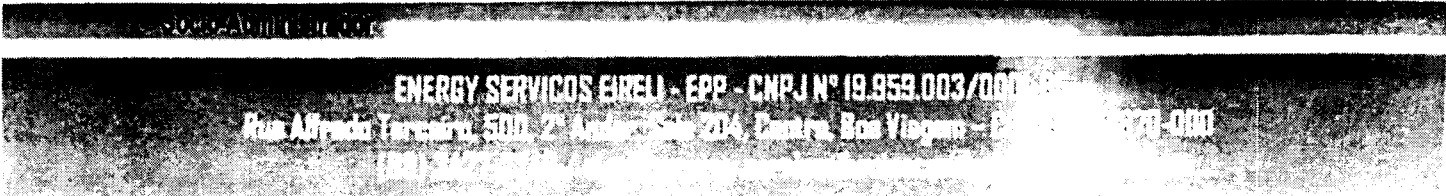
RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO que inabilitou a recorrente para participar da mencionada licitação, nos termos das razões anexas, que ficam fazendo parte integrante desta petição, requerendo o recebimento e processamento do presente recurso na forma da lei e do edital de licitação.

Requer, outrossim, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, decretando-se a suspensão do processo licitatório, até seu julgamento, como determina o art. 109, I, "a", e § 2º, da Lei nº 8.666/93.

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-61
RG: 20087763502

Boa Viagem - CE, 22 de Maio de 2020.



1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que para a presente licitação, consta no **Edital**, que o prazo para interposição de recursos administrativos se daria em **05 (cinco) dias úteis**, e, tendo em vista a publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará (DOECE) e no Jornal Diário do Nordeste no dia **15/05/2020 (Sexta-feira)**, fluindo de então o prazo recursal.

O presente recurso, portanto é tempestivo, uma vez que a data do protocolo é a de hoje, **22/05/2020 (Sexta-feira)**, considerando que a contagem dos prazos estabelecidos no referido edital Instrumento Convocatório é feita excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Consoante demonstrado acima, a Recorrente foi inabilitada no certame, tendo em vista que a colenda Comissão de Licitação não considerou atendidos os itens **4.2.4.2 e 4.2.4.3**, o que diz respeito a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do(s) responsável(eis) técnico(s) no CREA/CE, além de Objeto Social não compatível**.

Entretanto, a decisão recorrida não merece prevalecer tendo em vista que não guarda relação com a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Acordões do TCU e nem com os princípios gerais que norteiam o procedimento licitatório do que seja prevalecente a proposta mais vantajosa, conforme ficará a seguir demonstrada.

3. DA OBDIÊNCIA ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS DE DIREITO

Inicialmente, cabe salientar que o fato de a Comissão Permanente de Licitação está baseado na Lei Federal Nº 8.666/93, Lei Complementar Nº 147/2014, Lei Complementar Nº 123/2016, entre as quais estão o da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Publicidade, Vinculação do Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo.



ENERGY
Serviços



O princípio da Legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamento ainda no art. 5º, II, da mesma carta, prescrevendo que: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

Como leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Ainda para Hely Lopes Meirelles: "Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal, ..., na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".

Portanto, as decisões e julgamentos da Comissão Permanente de Licitações, no que tange às licitações, não devem ser tomadas em benefício próprio ou da forma que melhor lhe aprouver, mas devem ser tomadas em estrita obediência aos Princípios gerais de direito esculpidos na Carta Magna e na Lei Geral de Licitações.

4. OBJETO SOCIAL NÃO COMPATÍVEL - CNAE

CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Conforme o Acórdão nº 1203/2011 do Tribunal de Contas da União – TCU, ocorreu o impedimento de participação de empresa apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade

não pertinente à atividade licitada, embora houvesse grande proximidade entre ambas. O relator do processo argumentou que impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

De acordo com o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

"Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência", afirma o professor.

Ocorre que, repetidamente, surgem questionamentos quanto à legalidade de exclusão de empresa com o fundamento de que a CNAE da empresa vencedora ou participante não era específica como solicitado pelo edital de licitação. Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

"O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada", explica.

De acordo com Jacoby Fernandes, caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas.

"Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a



ENERGY
Serviços



competitividade do certame, não haveria motivos para impedir a participação da empresa, como acabou por ocorrer", ressalta o advogado, que é ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Sendo assim, fica claro, que a empresa ao apresentar o CNAE de **Serviços de Engenharia e Serviços de Terraplanagem**, está apta a execução de tal serviço, melhor explicando, terraplanagem é uma técnica construtiva que visa aplainar e aterrar um terreno, dimensionamento e produção de pavimentos flexíveis e rígidos; construção e conservação. Definição de equipamentos para execução, custos e produção de pavimentos:

Neste sentido:

APELAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1) Não se pronuncia a nulidade processual pela ausência de citação de litisconsorte necessário quando a sentença a beneficia. Incide, na espécie, a norma do artigo 282, § 2º do CPC, que prestigia o princípio da primazia de mérito. 2) **A ausência de um específico CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, considerando a possibilidade de comprovação por outros meios a compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação.** 2) No caso, a vencedora do certame apresentou 3 (três) atestados de Capacidade Técnica de três secretarias municipais do Estado de São Paulo de forma satisfatória, estando apta a cumprir com o contrato. (TJ-AP - APL: 00374251020178030001 AP, Relator: Desembargador EDUARDO CONTRERAS, Data de Julgamento: 05/11/2018, Tribunal) **(Grifamos)**

Desta forma, A descrição de atividades econômicas específicas no edital equivaleria a excesso de formalismo. Nestes termos, destaca-se que qualquer licitante eventualmente irrisignado com inabilitação

decorrente de incompatibilidade por conta de indicação do CNAE, poderá fazer uso de recurso à autoridade superior demonstrando que atua na área do contrato superveniente.

5. DO ITEM 4.2.4.2 – CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Previamente, ao mérito, convém transcrever a parte do Edital que trata do assunto:

*"4.2.4.2 – Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO TÉCNICO, **profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado ou superior.**" (Grifo nosso)*

A licitante apresentou como comprovação de CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL as Certidões de Acervo Técnico nº 196442/2019 e 196444/2019, ambas com registro de atestado, registradas e certificadas pelo CREA/CE, cujo objeto é PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDO, ora, serviço similar e superior ao licitado, assim, **não devendo a mesma ser inabilitada**, por este motivo.

6. DO ITEM 4.2.4.3 – COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL

Previamente, ao mérito, convém transcrever mais uma parte do Edital que trata do assunto:

"4.2.4.3 – c) SE CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviço, vigente na data de abertura deste certame, comprovando ainda, o registro do responsável técnico da licitante junto ao CREA, acompanhado de declaração ou documento equivalente expedido, também pelo CREA, que

indique a relação de empresas em que o profissional contratado figure como responsável técnico".

Acontece, nobre Julgador, que a licitante apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo CREA/CE sob o nº 211008/2020, anexo ao processo denominado, envelope 01 - Documentos de Habilitação onde consta todos os responsáveis técnicos que compõe o corpo técnico da licitante.

Pois bem,

Insta salientar inicialmente que a inabilitação está pautada em excesso de rigor. Afinal, foram apresentadas a citada Certidão de Registro e Quitação da licitante, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/CE), onde consta, o tipo de vínculo do profissional com a licitante e como já declarado o aludido profissional nomeado no processo é responsável técnico da empresa, ao qual o mesmo assinou termo de concordância de inclusão de seu nome no processo, após indicação da licitante.

Sabemos que no corpo da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, apresenta relação expressa das demais empresas ao quais os seus responsáveis técnicos também fazem parte do quadro técnico.

Logo, a exclusiva ausência da Certidão de Registro e Quitação Profissional, não viola o instrumento convocatório, pois a Certidão de Registro da empresa supre todas as informações e se define suficiente para suprir as duas solicitações exigidas no item do instrumento convocatório e requisito de habilitação.

Pois não afronta de forma não justificada as peculiaridades do objeto e não restringe indevidamente a competitividade do certame, pois a certidão de registro e quitação da empresa é vinculada ao registro e quitação de todos os profissionais nela inseridos, como a própria certidão de registro e quitação da empresa emitida pelo CREA define.

Assim, seria elemento, complementar, tendo em vista que a autoridade responsável pela condução do certame deverá sempre, de

um lado, atender ao interesse público, de outro à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando, sempre que possível, formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos. Logo, requer razoabilidade e proporcionalidade em suas decisões.

Carlos Pinto Coelho Matta, em sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", ensina que:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, falha que não tem condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital".

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se unem ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Ademais, no caso de dúvidas, a autoridade responsável pela condução do certame deverá instaurar diligências para saná-las, nos moldes do disposto no artigo 43, § 3º que assim determine:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a

Instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

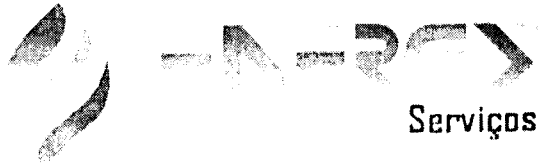
Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações:

"A autorização legislativa para a realização de 'diligências' acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de Interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes".

De qualquer forma, falhas de pequena monta não deverão levar à inabilitação ou desclassificação, isso porque, acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, decidiu o STJ que ele não pode sobrepor aos demais princípios previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, sobretudo aos princípios da legalidade e isonomia.

*Direito público. Mandado de Segurança
Procedimento Licitatório. Vinculação ao edital.
Interpretação das cláusulas do instrumento
convocatório pelo judiciário, fixando-se o
sentido e o alcance de cada uma delas e
colmando exigências desnecessárias e do
excessivo rigor prejudiciais ao interesse público.
Possibilidade. Cabimento do mandado de
segurança para esse fim. Deferimento*

Consoantes ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e colmando-o de



cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas elvadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida, Voto Vencido

(Fonte: STJ - MS 5418/DF, Mandado de Segurança nº 1997/0066093-1, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 01/06/1998 p.24)

Ainda:

"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado do princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ, MS nº 5631/DF, DJU 17/08/1998 p. 07)

Nesse sentido, recordem-se as palavras do eminente Min. Sepúlveda Pertence. Vejamos

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para as demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é adjudicação do objeto á licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio ao interesse público, escopo da atividade administrativa" (RO em MS



7. DO PEDIDO

À luz de todo o exposto e ante o flagrante decisivo da Comissão de Licitação a inabilitar a recorrente no certame licitatório, é a presente para requerer o conhecimento, processamento e julgamento do presente Recurso Administrativo e assim dar **PROVIMENTO** para que seja considerada **HABILITADA** e apta a prosseguir nas demais fases do certame, a empresa **ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP**.

Termos em que, pede o provimento do recurso.

Boa Viagem - CE, 22 de Maio de 2020

Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
Fernando Igor Garcia de Lima Raulino
CPF: 074.221.613-61
RG: 20087763502
Sócio-Administrador